



Porto Alegre, 13 de março de 2025.

**Informação nº**

**417/2025**

Interessado:	Município do Rio Grande/RS – Poder Legislativo.
Consulente:	Nicole Dos Santos Porto, Consultora Jurídica.
Destinatário:	Presidente da Câmara Municipal.
Consultores:	Tiago Córdova e Júlio César Fucilini Pause.
Ementa:	Projeto de Lei. Autoria parlamentar. Proposta que dispõe sobre a gratuidade da entrada em museus públicos uma vez por semana. Considerações.

Através de consulta registrada sob o nº 11.728/2025, é solicitada análise do Projeto de Lei nº 5/2025, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a gratuidade da entrada em museus públicos uma vez por semana.

Passamos a considerar.

## **1. Do exercício da competência legiferante pelo Município.**

A matéria em liça, de acesso à cultura – vai ao encontro do dever de proteger os bens de valor histórico, artístico e cultural, competência comum de todos os entes federados, nos moldes do art. 23, inciso III, da Constituição Federal – CF, aplicada aos municípios, portanto, em conjunto com a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação, no que couber, nos moldes do art. 30, incisos I, II e IX, também da CF.

## **2. Da análise do mérito**

Apesar de meritória a proposição, no que tange à política tarifária de museus, entende-se que a fixação de preços ou a concessão de isenções e gratuidades só está inserida na competência municipal se observados os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva, além de não comprometer o equilíbrio financeiro da entidade mantenedora do museu e, sempre em relação a museus da municipalidade.

Sendo assim, no que a matéria de que trata o Projeto de Lei já não foi legislada pela União e pelo Estado, no exercício da competência que lhes foi outorgada no art. 24, VII IX, da CF, fica afastada a ilegitimidade do Município, o que o torna materialmente constitucional, desde que restrito às instituições locais.

### **3. Do exercício da iniciativa parlamentar em razão da matéria.**

Ademais, quanto à iniciativa, outro aspecto a ser considerado na análise da viabilidade de uma proposição, caso a matéria se ajuste à competência local, que se subdivide em concorrente para o aspecto financeiro – ingresso dos museus municipais – e privativa do Executivo para a organização do serviço público pertinente. Isso porque, além de relacionado à promoção da cultura, igualmente adentra à gestão desse sistema municipal, inclusive com pessoal e recursos, em tese, de responsabilidade da Secretaria de Cultura.

Assim, considerando que o Projeto de Lei sob análise é de origem parlamentar e interfere em atribuições de Secretaria vinculadas à estrutura administrativa do Executivo, como garantir estrutura operacional para o atendimento do potencial aumento do público e condições de segurança e acessibilidade, não observa a regra de iniciativa do art. 60, II, “d”, da Constituição do Estado, nesse ponto.

Portanto, a iniciativa legislativa da proposição, em que pese concorrente quanto ao valor de ingresso, interfere na independência entre os poderes, princípio fundamental estabelecido para os municípios no art. 10 da Constituição do



Estado, o que pode ser solucionado mediante a conversão do Plei em Indicação ao Poder Executivo.

#### **4. Análise da legística aplicada a formação da lei.**

No que se refere a legística aplicada, a proposição, a partir da análise, pode se averiguar que foram observadas alguma das disposições da Lei Complementar nº 95/1998, que “Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal [...]”.

No entanto, para um atendimento à melhor técnica legislativa, sugere-se que já na ementa seja definido o âmbito municipal de efeito da futura lei.

E, de outra parte, no art. 2º, havendo apenas um parágrafo, ele deverá ser designado como “único”, e não “§ 2º”, como consta no projeto.

#### **5. Dos aspectos orçamentários e fiscais**

Acaso fosse viável, sob a ótica da forma de prestação dos serviços públicos, a partir da (re)definição das responsabilidades da Secretaria competente, a iniciativa Legislativa do projeto, sob o aspecto financeiro, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LC º 101/2000 exige que projetos de lei que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, estejam instruídos com a estimativa de impacto orçamentário e financeiro (art. 14), sob pena da não entrada em vigor da isenção proposta (§2º do art. 14). Em igual sentido, projetos que aumentem a despesa financeira do Município, ainda que não se trate de modificação no sistema tributário (art. 16, LRF).

Desse modo, havendo atualmente a cobrança de valores para o ingresso em museus, sob o regime tributário (taxa) ou sob o regime administrativo



**Pause & Perin - Advogados Associados**

Somar experiências para dividir conhecimentos

OAB/RS 7512

(preço público ou tarifa), para além do impacto, deve haver a demonstração de que a renúncia de receita foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo da lei de diretrizes orçamentárias e/ou; estar acompanhada de medidas de compensação, conforme, respectivamente, a previsão dos arts. 14 e 16 da LRF.

Sendo assim, acaso viável a proposição, nesse aspecto, deveria estar necessariamente acompanhado da demonstração de atendimento dos requisitos previstos no art. 14, ou no art. 16, da LRF, cujo ônus de atendimento seria do Legislativo.

## 6. Conclusão.

Por todo o exposto, opinamos pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 5/2025, pois, em que pese dispor sobre matéria de competência local, carrega, em parte de seu conteúdo, questão cuja iniciativa é privativa do Executivo, o que o torna material e formalmente constitucional. Não obstante, tal inviabilidade pode ser sanada com a conversão do Projeto de Lei em Indicação ao Poder Executivo.

É a informação.

Documento assinado eletronicamente

**Tiago Córdova**

OAB/RS nº 71.570

Documento assinado eletronicamente

**Júlio César Fucilini Pause**

OAB/RS nº 47.013



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme o art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 11.419/2006, de 19/12/2006. Para conferência do conteúdo, acesse, o endereço [www.pauseperin.adv.br/verificador.php](http://www.pauseperin.adv.br/verificador.php) ou via QR Code e digite o número verificador: 167509529434234388

